

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.012/04/CE Rito: Sumário
Recurso de Revisão: 40.060113215-41
Recorrente: Usifast Logística Industrial S.A. (Coob.)
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Autuada: Tower Automotive do Brasil S.A.
Proc. S. Passivo: Vinício Kálid Antônio/Outros (Coob.)
PTA/AI: 02.000204223-06
CNPJ: 61.142.287/0001-89 (Aut.)
Inscr. Estadual: 067.911913.0022 (Coob.)
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA. Constatado o transporte de mercadorias desacobertado de documentação fiscal face à desclassificação das notas fiscais apresentadas. Correta a aplicação da sanção prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75 e também as exigências de ICMS e MR, em razão do disposto no artigo 11, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar 87/96. Infração caracterizada. Legítimas as exigências fiscais. Mantida a decisão anterior. Recurso de Revisão conhecido, à unanimidade, e não provido, por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de transporte de mercadorias desacobertado de documentação fiscal, face à desclassificação das notas fiscais apresentadas no momento da abordagem, que, segundo o Fisco, não se prestavam ao acobertamento do trânsito das mercadorias descritas em função da incompatibilidade entre o trajeto nelas previsto (de Arujá/SP a São Bernardo do Campo/SP) e o local de apresentação das mesmas, que foi o Posto Fiscal de Extrema/MG.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 16.434/04/3ª, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS, multa de revalidação (50%) e multa isolada (40%) prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Recorrente/Coobrigada interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão (fls. 126/130), por intermédio de seu procurador legalmente habilitado.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 133/137, opina pelo não provimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão.

Quanto ao mérito, verifica-se que as mercadorias transportadas no momento da autuação, estavam em trânsito rodoviário desacompanhadas de documentação fiscal hábil, uma vez que as notas fiscais de emissão da empresa Tower Automotive do Brasil S.A., localizada em Arujá/SP, mencionavam, como destinatária, a empresa Ford Motor Company Br. Ltda, empresa localizada em São Bernardo do Campo/SP, sendo que apenas continham a informação de que as mercadorias seriam entregues no estabelecimento da empresa Usiparts S/A Sistemas Automotivos, na cidade mineira de Pouso Alegre.

Conforme disposto na legislação tributária, a citação de local de entrega diverso do consignado em campo próprio, não é permitida. O artigo 2º, do Anexo V, do RICMS/96 prevê que a nota fiscal conterá, no quadro DADOS ADICIONAIS, no campo "informações complementares", dados de interesse do emitente, tais como: "...número do pedido, vendedor, emissor da nota fiscal, **local de entrega, quando diverso do endereço do destinatário nas hipóteses previstas na legislação, e propaganda**". (gn)

Nesse sentido, observa-se que a legislação mineira previu as hipóteses nas quais se pode constar, no Quadro "Dados Adicionais", local de entrega diverso do endereço do destinatário. Tais hipóteses são as operações envolvendo Armazém Geral, Depósito Fechado e Empresas de Construção Civil (art. 2º, do Anexo V, do RICMS/96 c/c arts. 53, 67 e 183 do Anexo IX, do RICMS/96).

A operação interceptada pelo Fisco não se confunde com nenhuma das hipóteses nas quais se admite a menção, no corpo da nota fiscal, de endereço de entrega diverso do endereço do destinatário constante do campo próprio.

Nos termos do artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 6.763/75, "a movimentação de bens ou mercadorias, bem como prestação de serviço de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento". As notas fiscais apresentadas ao Fisco não eram, de forma alguma, as definidas em regulamento como capazes de acobertarem tal trânsito.

Relativamente à eleição da transportadora, ora Recorrente, para figurar na sujeição passiva do presente Auto de Infração, percebe-se que a mesma está embasada no disposto no artigo 21, inciso II, alínea "c", da **Lei 6763/75, conforme citado no acórdão recorrido**.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao contrário do entendimento da Recorrente, o art. 148 do RICMS/96 foi mencionado na decisão anterior somente para reforçar a participação da Coobrigada na infração, haja vista que referido dispositivo legal determina que o transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte sem que, com relação à operação de circulação de mercadoria e à prestação do serviço, tenham sido emitidos os documentos fiscais próprios.

No tocante ao ICMS relativo à operação em questão, é incontestável que o imposto é devido ao Estado de Minas Gerais. A legislação é clara e objetiva, não comportando interpretação diferente, qual seja, considerada desacoberta a mercadoria, há que se cobrar o imposto e as respectivas multas (MR e MI) para o Estado onde se encontrem.

A Lei Complementar nº 87/96, em seu artigo 11, inciso I, alínea “b”, estabelece que o local da operação ou da prestação para efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é, tratando-se de mercadoria ou bem, onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária.

A Lei 6763/75, em consonância com o dispositivo retro transcrito, em seu art. 33, § 1º, alínea “d”, bem como o art. 61, § 4º, item 1, do RICMS/96, disciplina a matéria, não restando dúvida de que o ICMS devido, relativo à operação desacoberta, caberia ao Estado de Minas Gerais, local onde a mercadoria fora encontrada desacompanhada de documentação fiscal hábil.

Considerando pois, que o prazo para pagamento do ICMS encontrava-se esgotado no momento da ação fiscal, correta a exigência do ICMS, acrescido da Multa de Revalidação (50%) prevista no art. 56, inciso II da Lei 6.763/75.

A penalidade aplicada pelo descumprimento da obrigação acessória (40% do valor da operação), encontra amparo na interpretação combinada do art. 149, inciso I, do RICMS/96, com o disposto no art. 55, inciso II, da Lei 6.763/75.

Com relação ao permissivo legal, esclareça-se que nos termos do artigo 53, § 5º, item 3, da Lei n.º 6.763/75, o seu acionamento para cancelamento ou redução das penalidades mostra-se inviável, haja vista que a prática das irregularidades resultou em falta de pagamento do tributo, conforme demonstrado acima.

Quanto a aplicação do art. 112 do CTN, pleiteado pela Recorrente, não se vislumbra no presente caso nenhum dos elementos de dúvida, constantes do dispositivo legal, que justifiquem sua aplicação.

Assim sendo, revelam-se corretas as exigências fiscais, devendo ser mantida integralmente a decisão anterior.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, negou-se provimento ao mesmo. Vencidos, em parte, os Conselheiros

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Antônio César Ribeiro (Relator) e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que lhe davam provimento parcial, para excluir as exigências de ICMS e MR, nos termos do voto vencido proferido na decisão recorrida. Designado relator o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles (Revisor). Participaram do julgamento, além dos signatários e dos vencidos, as Conselheiras Cláudia Campos Lopes Lara e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 24/09/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator Designado

CC/MG